



## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Departamento de Licitações e Compras/Comissão Permanente de Licitação/Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo Ltda.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 050/2.023

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre Impugnação ao Edital de Licitação.

**PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL, ANEXOS E TERMO DE REFERÊNCIA. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.**

### **I – RELATÓRIO:**

O Município de Tuiuti-SP tornou público edital de licitação, sendo objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar – Linha 12, conforme especificações constantes do Edital, seus Anexos e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal nº. 14.133/2.021, na modalidade Pregão Eletrônico sob Nº 050/2.023.

Trata-se de parecer jurídico a respeito da alegação de irregularidades no Edital, Anexos e Termo de Referência, feita pela empresa Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo Ltda, CNPJ nº 06.254.306/0001-50, a qual requer que seja realizada retificações/modificações que entende serem necessárias.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Primeiramente, há que se registrar que todos os itens e subitens constantes do Edital e processo licitatório em comento foram escolhidos após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Departamento responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.



Além disso, ressalta-se que as exigências e especificações no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, *data vênia*, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas e regras diversas dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Outrossim, a empresa Impugnante em outras oportunidades sequer fez tais questionamentos, no entanto, em tese está somente procrastinando o referido certame.

Desta forma, haja vista que no presente certame não há qualquer ilegalidade ou irregularidade, portanto, qualquer requerimento de retificação/modificação do edital em questão, *data vênia*, não deve prosperar. Posto que estaríamos diante de um direcionamento indevido do certame, deixando de lado a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de contratar empresas que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras e contratações.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

### **III - CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, **OPINO** para que seja **indeferida a impugnação apresentada** pela empresa – **GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA 12**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº 050/2.023 e seus Anexos.

É o Parecer *S.M.J.*

**Tuiuti/SP, 11 de dezembro de 2.023.**

  
**IVAN JOSÉ RAMOS**  
Assessor Jurídico Municipal